



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13602.000030/99-47  
Recurso nº : 127.512  
Matéria : CSL – Anos: 1993 a 1998  
Recorrente : VIAÇÃO SANDRA LTDA.  
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 06 de dezembro de 2001  
Acórdão nº : 108-06.792

CSL - COISA JULGADA - ALTERAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO - ART. 471, I, DO CPC - A alteração do estado de direito, pelo surgimento de nova legislação, afeta a imutabilidade da coisa julgada, interrompendo seus efeitos nos casos de relação jurídica continuativa. Na Contribuição Social sobre o Lucro, a alteração deu-se com a edição da Lei nº 8.212/91, que reafirmou a instituição da exação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SANDRA LTDA., ..

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13602.000030/99-47  
Acórdão nº : 108-06.792  
  
Recurso nº : 127.512  
Recorrente : VIAÇÃO SANDRA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração pela falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro dos períodos de janeiro de 1993 a outubro de 1998, que a atuada deixou de fazer por entender-se amparada por sentença judicial transitada em julgado, proferida na Ação Ordinária nº 89.1599-0, que declarou inconstitucional a Lei nº 7.689/88.

Fundamentando-se no Parecer nº 003/95, da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 42/54), concluiu a fiscalização que, com o advento da Lei nº 8.212/91, ficou restabelecida a obrigação constitucional de a empresa recolher a contribuição social sobre seu lucro. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/22 é demonstrada a determinação da base de cálculo da contribuição. Os demonstrativos de apuração estão às fls. 301/306.

Em tempestiva Impugnação, a atuada invoca a decisão transitada em julgado na Ação Ordinária, dizendo que a matéria não pode ser julgada novamente na instância administrativa. Cita parecer do Professor Humberto Theodoro sobre a dimensão da coisa julgada. Se ultrapassado este argumento, questiona a base de cálculo da exação, que estaria incorreta por não ter sido considerado o saldo da base negativa existente em 31/12/92, e também por não ter sido excluída a diferença de correção monetária relativa ao IPC/89.



Processo nº : 13602.000030/99-47  
Acórdão nº : 108-06.792

Decisão singular de fls. 345/354 mantém o lançamento, dizendo, em resumo, que a Lei nº 8.212/91 reproduziu a obrigação constitucional de as empresas contribuírem para a seguridade social, restando a partir daí prejudicada a coisa julgada "*inter partes*", por modificação no seu estado de direito. Quanto à determinação da base de cálculo, reporta-se aos demonstrativos de fls. 301/306, que especificam o aproveitamento das bases negativas de períodos anteriores, sendo que, pelos registros constantes do sistema "SAPLI" e também pela declaração de rendimentos apresentada, inexistente base negativa oriunda do ano-calendário de 1992. Por fim, em relação à correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, afirma que não há previsão legal para sua exclusão e que o contribuinte não apresentou qualquer demonstrativo de forma a explicitar, de modo claro, as adições e exclusões que entende corretas.

A Decisão está sintetizada na seguinte ementa:

**"EXIGÊNCIA DA CSLL.**

*A declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1989, e a exclusão de sua eficácia, em caráter permanente e definitivo, só podem ser obtidas mediante ação direta de inconstitucionalidade. Na via incidental, o reconhecimento da inconstitucionalidade constitui pressuposto da decisão e apenas afasta a aplicação da lei ao caso concreto, mas ela continua a vigorar. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por si só legitima a exigência de contribuição social sobre o lucro."*

Ciência da Decisão em 05/04/01. Recurso Voluntário protocolizado no dia 4 do mês seguinte reitera os argumentos da primeira fase, afirmando que os efeitos da coisa julgada entre as partes não se restringem à sentença, mas também à causa de pedir, que no caso é a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro. A lei superveniente (Lei nº 8.212/91) traz as mesmas impropriedades contidas na lei anterior (Lei nº 7.689/89), contendo o mesmo caráter inconstitucional já declarado. Por isso, a cobrança da CSL, com base no novo instrumento normativo, fere o princípio da coisa julgada.

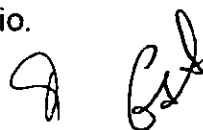


Processo nº : 13602.000030/99-47  
Acórdão nº : 108-06.792

Reitera igualmente o argumento de que a base de cálculo da contribuição está incorreto, por não ter levado em conta a base negativa do ano de 1992 nem o saldo do IPC relativo a 1989. Insurge-se ainda contra a cobrança de juros pela taxa Selic, por ter esta taxa natureza remuneratória.

Os autos sobem a este Conselho acompanhados de arrolamento de bens.

Este o Relatório.



Processo nº : 13602.000030/99-47  
Acórdão nº : 108-06.792

## V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

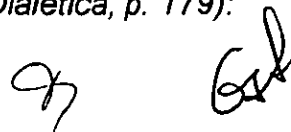
A questão da coisa julgada em matéria tributária já foi por várias vezes examinada neste Colegiado, consolidando-se a jurisprudência no sentido de que a proteção da decisão judicial transitada em julgado prevalece até que alterado o estado de direito, pela superveniência de novo estatuto legal. Este entendimento encontra lastro no próprio dispositivo que protege a coisa julgada, consubstanciado no artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil:

*"Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:*

*I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que a parte poderá pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; (...)."*

Permito-se transcrever aqui parte do voto proferido pelo i. Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, que fundamentou o Acórdão nº 108-06.227, desta mesma Oitava Câmara, no qual se tratou exatamente da mesma questão objeto do presente contencioso, e que sintetiza com acuidade e precisão o assunto:

*" Em mesmo sentido, predomina sólido entendimento doutrinário, aqui externado por Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel ("Limites da Coisa Julgada em matéria tributária", in "Problemas de Processo Judicial Tributário", 3º volume, Ed. Dialética, p. 179):*



Processo nº : 13602.000030/99-47  
Acórdão nº : 108-06.792

*"Após o trânsito em julgado da ação, mesmo tendo a decisão final sido favorável ao contribuinte, é, a princípio, possível ao sujeito ativo voltar a cobrar o tributo, desde que existam novas premissas decorrentes da forma de atuação deste contribuinte; de modificação legislativa ou de mudança de entendimento dos tribunais, em especial dos tribunais superiores."(negritamos)*

*In casu, a d. fiscalização lavrou auto de infração sob o entendimento de que, com a superveniência da Lei nº 8.212/91, a par da decisão judicial alegada pela autuada, a relação jurídico-tributária afastada foi restabelecida. Em verdade, a par de tudo quanto foi exposto pela autuada, é inegável que a edição da norma supracitada ensejou a modificação legislativa de que trata a doutrina, ou ainda, a modificação no estado de direito preconizada pelo Estatuto Processual.*

*Com efeito, a Lei nº 8.212/91 - Lei Orgânica da Seguridade Social - traz em seu bojo todos os elementos necessários à instituição da Contribuição Social sobre o Lucro, quais sejam, o fato gerador (art. 11, § único, b), o sujeito ativo (art. 33), o sujeito passivo (art. 15) e, por fim, a base de cálculo e alíquota (art. 23).*

*Destarte, irrefutável a modificação legislativa ocorrida, cuja irradiação de efeitos encampa a relação jurídico-tributária continuativa sub examen.*

*(...) Por outro lado, retomando a discussão sob o prisma da segurança jurídica em confronto com os demais princípios constitucionais, salta aos olhos o princípio da isonomia, haja vista que (...) o E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, pela via incidental, em ação diversa daquela ensejadora da presente situação in concreto, restando inconstitucional apenas o seu artigo 8º, que é indiferente para o deslinde da controvérsia instaurada.*

*Ora, não fosse possível, por alteração legislativa, restabelecer a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro em relação ao contribuinte desobrigado por decisão judicial contrária ao entendimento dos Tribunais Superiores, estaríamos diante de uma decisão que atingiria relações jurídicas futuras, de forma totalmente abstrata, gerando situação extremamente não isonômica, de grave ameaça à competitividade econômica, uma vez que restaria inalterável o despautério de um só contribuinte estar desobrigado de uma contribuição aplicada à toda a sociedade."*

O julgado está sintetizado na ementa assim redigida:



Processo nº : 13602.000030/99-47  
Acórdão nº : 108-06.792

*"CSL - COISA JULGADA - LIMITAÇÕES - O surgimento de nova legislação traz para o ordenamento outra ordem jurídica, a qual, a teor do disposto no artigo 471, I, do Código de Processo Civil, interrompe os efeitos da coisa julgada em casos de relação jurídica continuativa. Além disso, o princípio da universalidade de contribuintes, insculpido na Carta Magna, impede interpretações que criem o absurdo de situações não isonômicas, imunizando tão-somente alguns contribuintes."*

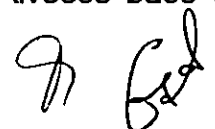
Também o e. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, tem reconhecido a interrupção dos efeitos da coisa julgada, como se vê do Acórdão proferido no Recurso Especial nº 281.209, em que foi Relator o Ministro José Delgado, cuja ementa está assim redigida:

***"TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. EFEITOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.***

- 1. A Lei nº 7.689, de 15.12.88, foi declarada constitucional, com exceção do art. 8º, pelo STF (RE nº 138284-8-CE).*
- 2. Efeitos da coisa julgada que reconheceu, sem exame pelo STF, ser inconstitucional a Lei nº 7.689, de 15.12.88.*
- 3. Superveniência da Lei nº 8.212, de 24.07.91, e da LC nº 70, de 30.12.1991. Reafirmação, nestas leis, da instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.*
- 4. Superveniência de situações jurídicas que afetam a imutabilidade da coisa julgada quando se trata de declaração de inconstitucionalidade não examinada, na situação debatida, pelo STF e proclamada na apreciação de relação jurídico-tributária de natureza continuativa.*
- 5. Recurso provido que resulta em denegação da segurança impetrada pela empresa, obrigando-a a pagar a contribuição em questão devida, a partir da vigência da Lei nº 8.212/91, por respeito aos efeitos da coisa julgada nos exercícios de 1989 e 1990. Inexistência de ação rescisória."*

Nesta mesma linha, entendo não deva ser acatada a pretensão da Recorrente, quanto aos efeitos da coisa julgada. Resta examinar as alegações relativas à base de cálculo da contribuição.

Consoante o controle mantido pela Secretaria da Receita Federal denominado SAPLI, juntado às fls. 339, não consta que a autuada tivesse base de

 7

Processo nº : 13602.000030/99-47  
Acórdão nº : 108-06.792

cálculo negativa no ano-calendário de 1992. De outro lado, nada traz aos autos para comprovar o contrário. Quanto às bases negativas dos períodos seguintes, foram levadas em conta pelo fisco, como se vê nos demonstrativos de fls. 301 e seguintes.

No que diz respeito à correção monetária pelo IPC, do ano de 1989, tampouco traz a Recorrente qualquer prova ou demonstrativo da dedução pretendida. De qualquer modo, na determinação da base de cálculo o autuante tomou os dados extraídos da própria contabilidade da empresa. Assim, se a Recorrente efetuara a alegada correção monetária em 1989, sua contabilidade já contemplaria a dedução. Se não o fizera, também seria extemporânea a pretensão de fazê-lo agora.

Nada a reparar, por conseguinte, na base de cálculo apurada pela fiscalização.

Da mesma forma, mantém-se a cobrança dos juros pela taxa Selic. O artigo 161 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro, estabelece a cobrança de juros de 1% ao mês **se a lei não dispuser de modo diverso**. Isto veio acontecer com a edição da Lei nº 9.065/95, que adotou a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC como juros de mora. Aprofundar a discussão, neste ponto, implicaria o questionamento da constitucionalidade do referido diploma legal, o que é defeso na esfera administrativa.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 06 de dezembro de 2001

  
Tania Koetz Moreira

